

Ouro Preto, 06 de fevereiro de 2019

À

**Saneamento Ambiental Águas do Brasil S/A**

**Rua Francisco Sá, n° 23 – Grupo 807 – Copacabana – Rio de Janeiro / RJ**

**Referência: Concorrência Pública nº 006/2018 (Processo nº 1355/2018)**

**Assunto: Impugnação**

A **Prefeitura Municipal de Ouro Preto** vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do item 11 do Edital, manifestar-se acerca da Impugnação apresentada pela **Saneamento Ambiental Águas do Brasil S/A** (“SAAB” ou “Impugnante”).

### **1. OBJETO DA IMPUGNAÇÃO**

Em sua impugnação, a Impugnante apresentou os seguintes questionamentos:

- (i) O Estudo de Viabilidade Econômico-Financeiro contido no Anexo XII do Edital possuiria um vício supostamente insanável e que macularia a validade de todo o certame, sobretudo quanto às metas de investimentos valorativos e de percentual de cobertura de água, contida na Tabela 13 do anexo XII do Edital;
- (ii) O Município teria definido o órgão regulador; e
- (iii) Por fim, questiona o fato (inexistente, ressalte-se) de que a Prefeitura teria priorizado o pagamento de outorga aos seus cofres, “*postergando o início da medição do consumo e respectivas cobranças das tarifas para os próximos 4 anos*”.

Como será demonstrado na sequência, os fundamentos apresentados pela Impugnante não merecem provimento.





## 2. ANÁLISE DE MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO DA SAAB

### 2.1. *Ressalva inicial*

Antes, contudo, de respondermos a cada um dos apontamentos apresentados pela Impugnante, cabe fazer o registro e a correção de diversas inconsistências e afirmações que, além de não corresponderem à realidade dos fatos apenas visam (ao que parece) desconstruir o presente certame.

A Impugnante inicia afirmando que seria esta a terceira vez que o Município estaria lançando o Edital para a Concessão da Prestação dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário.

No entanto, e diferentemente do afirmado, o presente Edital não está sendo lançado pela terceira vez. O primeiro processo lançado pelo Município tratou-se apenas de um Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) por meio do qual se buscou receber dos possíveis interessados estudos técnicos para subsidiar o projeto de Concessão pretendido. Portanto, não se tratou de um procedimento licitatório – sendo que nenhum edital de concessão foi publicado (ou mesmo disponibilizado) para consulta ou audiência pública pelo Município, naquela oportunidade.

Somente um processo licitatório de concessão dos serviços públicos de água e esgoto foi lançado pelo Município por meio do Edital nº 006, de 19.09.2018.

O Município, visando tornar a presente licitação mais vantajosa e, ao mesmo tempo, conferir maior segurança jurídica aos Licitantes, entendeu por bem suspender a referida licitação para fazer ajustes pontuais no Edital. Os motivos determinantes de tal suspensão foram: a desistência de se criar uma Agência Municipal própria, conforme Projeto de Lei constante do Anexo XIII daquele Edital e outra, a transformação do Regulamento dos Serviços em Lei Municipal.

A Lei Municipal nº 1.126 de 20 de dezembro de 2018 tratou do Regulamento dos Serviços e autorizou o Poder Executivo a contratar uma Agência Reguladora externa. Em função destas alterações legislativas a Prefeitura viu-se



na obrigação de republicar o Edital.

Neste Edital republicado, foram consolidados os esclarecimentos anteriormente solicitados e respondidos e, como o pagamento de uma parcela da Outorga por meio da prestação de serviços de pavimentação e recape foi questionada, questionamentos estes que a Prefeitura entendeu pertinentes, resolveu-se que esta segunda parcela da Outorga, igualmente à primeira, seria paga em dinheiro. Note-se que o valor correspondente a esta segunda parcela (R\$ 10.000.000,00 – dez milhões de reais) permaneceu o mesmo que havia sido avaliado na primeira versão do Edital (vide estudo de viabilidade econômico-financeira da versão anterior do Edital).

Outro ponto que merece esclarecimento refere-se à seguinte afirmação desta Impugnante: “*A sua população não pode mais viver na situação de calamidade pública em que se encontra, com constantes falta e descontinuidade dos abastecimentos de água potável...*”. Com o devido acatamento, este Impugnante desconhece o conceito de calamidade pública que, nos termos do Decreto Federal nº 7.257, de 4 de agosto de 2010, possui o seguinte conceito jurídico:

*“IV - estado de calamidade pública: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido.”*

Como se pode verificar, muito embora os serviços de saneamento básico do Município necessitem de melhorias e investimentos (e é justamente por isso que esta Administração se propôs realizar o presente processo licitatório), não há que se falar em estado de calamidade pública. Afinal, além de não existir nenhuma “*situação anormal, provocada por desastres*”, o Município conta com um percentual de 90,88% (noventa vírgula oitenta e oito por cento) de cobertura de água potável e aproximadamente 60,00% (sessenta por cento) de coleta e afastamento de esgoto, situação muito superior à média dos Municípios brasileiros. Portanto, diferentemente do afirmado pela Impugnante, vale registrar que o percentual de cobertura dos serviços de esgotamento sanitário não corresponde a 0 (zero).

Feitos esses necessários e oportunos esclarecimentos



iniciais, passemos aos argumentos de mérito da impugnação.

**2.2. *A absoluta regularidade dos Estudos de Viabilidade Econômico-Financeira apresentados***

Nesse ponto, a Impugnante destaca que o Estudo de Viabilidade Econômico-Financeiro contido no Anexo XII do Edital possuiria um vício supostamente insanável e que macularia a validade de todo o certame, sobretudo em relação aos valores de investimentos em água e respectivas evoluções percentuais, contidos na Tabela 13 do anexo XII do Edital.

Isso porque, segundo apontado pela Impugnante, a Tabela 13 do Anexo XII, ao tratar dos Investimentos em Água, possuiria dados inconsistentes, já que os percentuais de cobertura do ano 11 se repete no ano 1, do ano 12 se repete ano 2 e assim sucessivamente até o ano 20.

Esta Administração compreende o questionamento, mas destaca que esse ponto poderia ter sido esclarecido a esta Impugnante mediante a apresentação de um simples pedido de esclarecimento, nos termos do item 10.2 do Edital.

Isso porque a inconsistência apontada na Tabela 13 do Anexo XII do Edital, a qual se repetiu na Tabela 16 do mesmo Anexo, é fruto, na verdade, de simples erros de colagem. No entanto, a única missão destas Tabelas era expor didaticamente a distribuição dos investimentos projetados.

Sem os erros de colagem, as versões corretas das Tabelas 13 e 16, valores estes devidamente reproduzidos da Tabela de FLUXO DE CAIXA, são as seguintes:

Tabela 13 - Investimentos em Água

R\$/1.000	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10
Investimentos em Água	3.995,7	12.387,1	5.808,6	4.867,0	2.506,9	173,7	175,6	590,2	594,3	597,4
Evolução Invests. Água	8,35%	34,25%	46,39%	56,57%	61,81%	62,17%	62,54%	63,77%	65,02%	66,26%
	Ano 11	Ano 12	Ano 13	Ano 14	Ano 15	Ano 16	Ano 17	Ano 18	Ano 19	Ano 20
Investimentos em Água	601,1	604,4	608,1	611,7	615,3	619,2	622,4	626,2	630,0	633,7
Evolução Invests. Água	67,52%	68,78%	70,06%	71,33%	72,62%	73,92%	75,22%	76,53%	77,84%	79,17%
	Ano 21	Ano 22	Ano 23	Ano 24	Ano 25	Ano 26	Ano 27	Ano 28	Ano 29	Ano 30
Investimentos em Água	637,1	604,4	608,1	611,7	615,3	619,2	622,4	626,2	630,0	633,7
Evolução Invests. Água	80,50%	81,84%	83,19%	84,54%	85,91%	87,28%	88,66%	90,05%	91,45%	92,85%
	Ano 31	Ano 32	Ano 33	Ano 34	Ano 35					
Investimentos em Água	676,2	679,8	684,1	687,8	692,1					
Evolução Invests. Água	94,26%	95,68%	97,12%	98,55%	100,00%					

Tabela 16 – Investimentos Totais

R\$/1.000	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10
Investimentos Totais	9.687,3	17.124,7	13.231,1	11.284,3	4.697,5	7.386,0	6.619,0	7.086,2	6.313,1	6.368,9
Evolução Investimentos	6,87%	19,00%	28,38%	36,38%	39,71%	44,94%	49,63%	54,65%	59,13%	63,64%
	Ano 11	Ano 12	Ano 13	Ano 14	Ano 15	Ano 16	Ano 17	Ano 18	Ano 19	Ano 20
Investimentos Totais	6.425,1	6.500,8	6.563,9	6.619,0	2.518,5	1.290,4	1.046,8	1.052,9	1.459,6	1.064,9
Evolução Investimentos	68,20%	72,80%	77,45%	82,15%	83,93%	84,84%	85,59%	86,33%	87,37%	88,12%
	Ano 21	Ano 22	Ano 23	Ano 24	Ano 25	Ano 26	Ano 27	Ano 28	Ano 29	Ano 30
Investimentos Totais	1.072,3	1.077,3	1.085,0	1.090,6	1.098,2	1.103,2	1.110,0	1.117,3	1.123,4	1.130,5
Evolução Investimentos	88,88%	85,49%	85,49%	85,49%	85,49%	85,49%	85,49%	85,49%	85,49%	85,49%
	Ano 31	Ano 32	Ano 33	Ano 34	Ano 35					
Investimentos Totais	1.138,1	1.143,4	1.151,1	1.155,5	1.163,6					
Evolução Investimentos	96,73%	97,54%	98,36%	99,18%	100,00%					

Não há qualquer sentido em se tirar conclusões de simples erros de colagem.

A parte principal do estudo de viabilidade econômico-financeira é a apresentada na Tabela **FLUXO DE CAIXA** constante das páginas 22 e 23 do Anexo XII (abaixo transcrita). Conforme anteriormente já ressaltado, nesta Tabela os valores de investimento, que totalizam R\$ 141,1 milhões para o período de 35 anos conforme expresso no texto da página 17 do Anexo em questão, estão ano a ano corretamente projetados e, conforme a própria ora Impugnante ressalta, este estudo demonstra a viabilidade da pretendida Concessão ao resultar numa TIR de 10,69% (dez vírgula sessenta e nove por cento).



**Fluxo de Caixa**

R\$ mil	Total	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 11	Ano 12
<b>1. Geração de caixa operacional</b>	<b>554.768,0</b>	<b>-9.627,6</b>	<b>-9.389,6</b>	<b>-3.071,4</b>	<b>9.852,6</b>	<b>12.216,7</b>	<b>12.942,0</b>	<b>14.531,8</b>	<b>14.988,2</b>	<b>15.433,5</b>	<b>15.880,6</b>	<b>16.330,1</b>	<b>16.783,0</b>
Arrecadação Tarifas e Serviços	1.562.191,6	5.960,6	6.348,2	13.758,9	34.162,8	38.681,4	39.762,9	42.240,4	42.919,2	43.603,7	44.295,2	44.993,3	45.697,0
Impostos PIS/COFINS	-132.683,1	-211,2	-257,6	-997,6	-3.025,0	-3.412,6	-3.478,9	-3.544,9	-3.611,0	-3.677,3	-3.743,8	-3.810,4	-3.877,2
Impostos IRPJ/CSSL	-262.127,1	0,0	0,0	0,0	-5.007,1	-6.311,3	-5.595,3	-7.396,9	-7.518,7	-7.645,3	-7.766,4	-7.881,9	-7.991,3
Taxa de Regulação e Mananciais	-16.745,0	-229,4	-240,3	-284,9	-392,9	-420,7	-427,7	-434,8	-441,9	-449,2	-456,5	-463,8	-471,3
Custos e Despesas Operacionais	-595.868,3	-15.147,6	-15.240,0	-15.547,7	-15.885,3	-16.320,1	-16.318,5	-16.332,1	-16.359,4	-16.398,5	-16.448,0	-16.507,0	-16.574,3
<b>2. Recursos líquidos utilizados nos invest</b>	<b>-161.099,6</b>	<b>-19.687,3</b>	<b>-27.124,7</b>	<b>-13.231,1</b>	<b>-11.284,3</b>	<b>-4.697,5</b>	<b>-7.386,0</b>	<b>-6.619,0</b>	<b>-7.086,2</b>	<b>-6.313,1</b>	<b>-6.368,9</b>	<b>-6.425,1</b>	<b>-6.500,8</b>
Investimentos	-141.099,6	-9.687,3	-17.124,7	-13.231,1	-11.284,3	-4.697,5	-7.386,0	-6.619,0	-7.086,2	-6.313,1	-6.368,9	-6.425,1	-6.500,8
Outorga	-20.000,0	-10.000,0	-10.000,0										
<b>(=) Fluxo de caixa total (1+2)</b>	<b>393.668,5</b>	<b>-29.314,9</b>	<b>-36.514,4</b>	<b>-16.302,4</b>	<b>-1.431,8</b>	<b>7.519,3</b>	<b>5.556,0</b>	<b>7.912,7</b>	<b>7.902,0</b>	<b>9.120,4</b>	<b>9.511,7</b>	<b>9.905,1</b>	<b>10.282,2</b>
R\$ mil	Total	Ano 13	Ano 14	Ano 15	Ano 16	Ano 17	Ano 18	Ano 19	Ano 20	Ano 21	Ano 22	Ano 23	Ano 24
<b>1. Geração de caixa operacional</b>	<b>554.768,0</b>	<b>17.240,9</b>	<b>17.704,0</b>	<b>18.100,0</b>	<b>18.235,3</b>	<b>18.369,4</b>	<b>18.505,7</b>	<b>18.653,7</b>	<b>18.794,2</b>	<b>18.926,1</b>	<b>19.084,5</b>	<b>19.232,9</b>	<b>19.386,0</b>
Arrecadação Tarifas e Serviços	1.562.191,6	46.408,6	47.126,5	47.850,9	48.133,3	48.415,5	48.699,9	48.987,5	49.274,8	49.544,4	49.857,4	50.149,2	50.444,9
Impostos PIS/COFINS	-132.683,1	-3.944,4	-4.011,9	-4.079,8	-4.104,7	-4.129,6	-4.154,7	-4.180,0	-4.205,5	-4.229,1	-4.256,9	-4.282,7	-4.308,8
Impostos IRPJ/CSSL	-262.127,1	-8.095,1	-8.192,9	-8.357,5	-8.401,6	-8.449,0	-8.495,7	-8.533,1	-8.577,5	-8.614,0	-8.662,7	-8.701,9	-8.739,4
Taxa de Regulação e Mananciais	-16.745,0	-478,8	-486,4	-494,0	-499,7	-502,6	-505,6	-508,6	-511,6	-514,5	-517,5	-520,6	-523,7
Custos e Despesas Operacionais	-595.868,3	-16.649,4	-16.731,3	-16.819,5	-16.892,1	-16.964,9	-17.038,2	-17.112,0	-17.186,1	-17.260,7	-17.335,8	-17.411,1	-17.487,0
<b>2. Recursos líquidos utilizados nos invest</b>	<b>-161.099,6</b>	<b>-6.563,9</b>	<b>-6.619,0</b>	<b>-2.518,5</b>	<b>-1.290,4</b>	<b>-1.046,8</b>	<b>-1.052,9</b>	<b>-1.459,6</b>	<b>-1.064,9</b>	<b>-1.072,3</b>	<b>-1.077,3</b>	<b>-1.085,0</b>	<b>-1.090,6</b>
Investimentos	-141.099,6	-6.563,9	-6.619,0	-2.518,5	-1.290,4	-1.046,8	-1.052,9	-1.459,6	-1.064,9	-1.072,3	-1.077,3	-1.085,0	-1.090,6
Outorga	-20.000,0												
<b>(=) Fluxo de caixa total (1+2)</b>	<b>393.668,5</b>	<b>10.677,0</b>	<b>11.085,0</b>	<b>15.581,5</b>	<b>16.944,9</b>	<b>17.322,6</b>	<b>17.452,9</b>	<b>17.194,1</b>	<b>17.729,2</b>	<b>17.853,9</b>	<b>18.007,1</b>	<b>18.147,8</b>	<b>18.295,4</b>

R\$ mil	Total	Ano 25	Ano 26	Ano 27	Ano 28	Ano 29	Ano 30	Ano 31	Ano 32	Ano 33	Ano 34	Ano 35
<b>1. Geração de caixa operacional</b>	<b>554.768,0</b>	<b>19.542,7</b>	<b>19.704,5</b>	<b>19.871,3</b>	<b>20.044,8</b>	<b>20.226,6</b>	<b>20.420,5</b>	<b>20.628,6</b>	<b>20.859,6</b>	<b>21.127,5</b>	<b>21.467,6</b>	<b>21.771,5</b>
Arrecadação Tarifas e Serviços	1.562.191,6	50.741,3	51.040,7	51.340,9	51.642,6	51.945,7	52.252,8	52.559,6	52.869,3	53.180,8	53.493,5	53.808,0
Impostos PIS/COFINS	-132.683,1	-4.334,9	-4.361,4	-4.387,8	-4.414,5	-4.441,3	-4.468,4	-4.495,5	-4.522,9	-4.550,4	-4.578,0	-4.592,5
Impostos IRPJ/CSSL	-262.127,1	-8.773,8	-8.805,1	-8.831,6	-8.852,5	-8.866,1	-8.870,3	-8.859,9	-8.828,7	-8.761,8	-8.623,3	-8.119,4
Taxa de Regulação e Mananciais	-16.745,0	-526,8	-529,9	-533,0	-536,1	-539,3	-542,5	-545,7	-548,9	-551,1	-553,3	-558,6
Custos e Despesas Operacionais	-595.868,3	-17.563,1	-17.639,9	-17.717,2	-17.794,7	-17.872,4	-17.951,1	-18.029,8	-18.109,2	-18.189,0	-18.269,3	-18.766,0
<b>2. Recursos líquidos utilizados nos invest</b>	<b>-161.099,6</b>	<b>-1.098,2</b>	<b>-1.103,2</b>	<b>-1.110,0</b>	<b>-1.117,3</b>	<b>-1.123,4</b>	<b>-1.130,5</b>	<b>-1.138,1</b>	<b>-1.143,4</b>	<b>-1.151,1</b>	<b>-1.155,5</b>	<b>-1.163,6</b>
Investimentos	-141.099,6	-1.098,2	-1.103,2	-1.110,0	-1.117,3	-1.123,4	-1.130,5	-1.138,1	-1.143,4	-1.151,1	-1.155,5	-1.163,6
Outorga	-20.000,0											
<b>(=) Fluxo de caixa total (1+2)</b>	<b>393.668,5</b>	<b>18.444,4</b>	<b>18.601,3</b>	<b>18.761,3</b>	<b>18.927,5</b>	<b>19.103,2</b>	<b>19.289,9</b>	<b>19.490,5</b>	<b>19.716,2</b>	<b>19.976,4</b>	<b>20.312,1</b>	<b>20.607,9</b>

TIR **10,69% a.a.**

Portanto e para concluir, o erro material de colagem ocorrido na Tabela 13 não se repete no real estudo de viabilidade do Anexo II do Edital, o que confirma a improcedência da impugnação ora em apreço e viabilidade da Concessão.

**2.3. A inequívoca observância do art. 11, inc. III, da Lei 11.445/07**

Nesse ponto, a Impugnante questiona o fato de o Município ter encaminhado expediente à Agência Reguladora do Estado (ARSAE) consultando-a acerca do seu interesse em regular os Serviços objeto desta Licitação, sem que o convênio/contrato tivesse sido celebrado.

Trata-se, com respeito, de argumentação absolutamente improcedente e que em nada macula este procedimento licitatório.

Em primeiro lugar, cabe esclarecer que a Lei Federal nº 11.445/07 estabelece como condição de validade do CONTRATO apenas a **designação** de entidade de regulação e fiscalização, conforme redação do art. 11, inc. III.



Ademais, é condição de validade do Contrato e não da Licitação.

“Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

III - a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a **designação da entidade de regulação e de fiscalização;**”

Fazendo-se uma interpretação e lógica do texto acima transcrito, nada impede que a formalização efetiva da Agência Reguladora ocorra, após a Licitação, desde que antes da assinatura do Contrato Concessão, e não do início do procedimento licitatório.

Nesse sentido, transcrevemos as lições de Augusto Neves Dal Pozzo, Percival José Bariani Junior e Renan Marcondes Facchinatto:<sup>1</sup>

“Não obstante, é de se notar que a lei estabelece como condição de validade do **contrato** a existência de normas de regulação, incluindo a designação da entidade reguladora, **sendo legítimo, portanto, ao Poder Concedente, iniciar o processo licitatório para contratação do futuro concessionário sem que a entidade reguladora esteja criada e as referidas normas estejam em vigor. Caso fosse a intenção do legislador impor tais regras de regulação antes mesmo do processo licitatório, teria feito expressamente, o que não ocorreu no presente caso.**” (Grifo Nosso).

Dessa forma, não se vislumbra qualquer irregularidade do presente procedimento licitatório. Afinal, é fato inequívoco que a Agência Reguladora

<sup>1</sup> “As agências reguladoras e a concessão de serviço público de saneamento básico”. In: *Saneamento Básico: Temas fundamentais, propostas e desafios*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

foi devidamente designada, inclusive com a devida autorização legislativa Municipal, por meio da Lei nº 1.126/2018 – tal como exige o art. 11, inc. III, da Lei Federal nº 11.445/07.

#### **2.4. A ausência de qualquer inconsistência no processo licitatório**

Para tentar defender uma suposta inconsistência do presente procedimento licitatório, a Impugnante, inicialmente, destacou que a Prefeitura teria priorizado o pagamento da Outorga, “postergando o início da medição do consumo e respectivas cobranças das tarifas para os próximos 4 anos.”

Nesse ponto, cabe destacar que, diferentemente do afirmado pela Impugnante, não existe um período de 4 anos sem que haja cobrança hidrometrada. A Minuta de Contrato estabelece, por uma questão de isonomia de tratamento dos usuários, o seguinte na cláusula 19.2:

“19.2. A cobrança aos USUÁRIOS pelos serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA, baseada na hidrometração dos domicílios, somente poderá ocorrer após completada a hidrometração de, no mínimo, 90% (noventa por cento) dos USUÁRIOS, sendo observadas as seguintes condicionantes:

19.2.1. A meta de 90% (noventa por cento) de hidrometração, prevista no item acima, deverá ser cumprida no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, contados da expedição da ORDEM DE SERVIÇO.

19.2.2. A CONCESSIONÁRIA apenas poderá passar a cobrar pelos serviços prestados, baseada na hidrometração dos domicílios, a partir do 30º (trigésimo) mês, após a emissão da ORDEM DE SERVIÇO, desde que cumulativamente tenham sido cumpridos os seguintes requisitos:

- a. pelo menos 90% dos USUÁRIOS estejam hidrometrados;
- b. mantida a cobrança na forma estipulada no item 18.3.a), nos 4 (quatro) meses anteriores ao início da cobrança por hidrometração, a CONCESSIONÁRIA deverá informar na fatura



emitida aos USUÁRIOS o efetivo volume de água consumido e o correspondente valor que seria cobrado se aplicada a ESTRUTURA TARIFÁRIA correspondente aos serviços prestados.”

Na sequência, a Impugnante destaca que o Município, na presente licitação, estaria privilegiando o *“interesse do erário, onde no ano 1 terá um aporte de 25.147 milhões de reais e no ano 2 de 25.241 milhões de reais...”*.

Com respeito, trata-se de afirmação absolutamente inverídica e que não encontra amparo ou fundamento em nenhum documento técnico relacionado a este procedimento licitatório. Em verdade, este Município sequer consegue identificar de onde surgiu essa quantia de “aporte” mencionada pela Impugnante, já que os únicos valores que serão recebidos pelo Município correspondem aos mencionados no item 20.1, alínea ‘c)’, do Edital, nos seguintes termos:

- “c) A **OUTORGA** a ser ofertada em favor do PODER CONCEDENTE nas seguintes condições:
- i. Pagamento de uma **primeira parcela** correspondente a **R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)** por ocasião da emissão da ORDEM DE SERVIÇO pelo PODER CONCEDENTE;
  - ii. Pagamento de uma **segunda e última parcela** de **R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)** 12(doze) meses após a emissão da ORDEM DE SERVIÇO pelo PODER CONCEDENTE;”

Como se pode verificar do item editalício acima exposto, a afirmação da Impugnante de que o Município receberia um aporte de R\$ 25.147 milhões no ano 1 e R\$ 25.241 milhões no ano 2 não correspondente com a verdade, razão pela qual se mostra manifestamente improcedente.

Por fim, a Impugnante destaca que esta Municipalidade teria adotado *“no estudo de viabilidade e fluxo de caixa, como fator de geração de receita o número de ligações ativas de água de 28.236 ligações, quando o Termo de Referência indica o número de 23.960, o que importa dizer que foram consideradas*



4.276 ligações a mais do que o apresentado no trabalho técnico de engenharia, onde aparenta um ganho de 17,8% nas receitas.” (pp. 19 e 20 da Impugnação).

Também nesse ponto, cabe esclarecer que não há qualquer inconsistência no projeto. Muito ao contrário, já que esta distinção entre os números de ligações apenas demonstra a atualidade dos valores transmitidos aos licitantes através do estudo de viabilidade.

Afinal, o número de **23.960 ligações** decorre de um dado fornecido pelo Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS) 2016 e por isso constante do Termo de Referência. Note-se que o estudo de viabilidade utiliza para cálculo da Receita, o número de **28.236 economias** e, não ligações, estas projetadas para o ano de 2019 (ano 1 da concessão). No caso de edificações coletivas, uma única ligação corresponde a diversas economias, não sendo admissível a simples comparação entre ligações e economias.

Como se pode verificar, não há quaisquer inconsistências ou irregularidades nas informações constantes dos anexos disponibilizados aos licitantes.

### 3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Administração conhece da impugnação, por ser tempestiva, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Rogério Alexandre Morais  
Presidente CEL / PMOP